



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	32/98 (reautuado)		
Interessado	Conselho Municipal de Educação		
Assunto	Reanálise da Deliberação CME nº 07/14 frente às ponderações da SME		
Relator	Conselheira Sueli Aparecida de Paula Mondini		
Parecer CME nº 421/15	CNPAE	Aprovado em 26/03/15	Publicado em 09/04/15 – p.18

1	I. RELATÓRIO
2	1. Histórico
3	Trata o presente de reanálise da Deliberação CME nº 07/14, que fixa
4	normas para autorização de funcionamento e supervisão de unidades
5	educacionais privadas de Educação Infantil.
6	A referida Deliberação, acompanhada da Indicação CME nº 19/14,
7	ambas aprovadas na sessão do Pleno, de 25/07/14, foi enviada à Secretaria
8	Municipal de Educação (SME), por meio do Ofício CME nº 178/14, para
9	homologação e publicação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.429/88.
10	O mencionado Ofício foi, a pedido do Chefe de Gabinete à época, por
11	meio do Memorando SME/G 102/14 de 11/08/14, encaminhado à SME/ATP
12	para análise e manifestação, antecedendo o “de acordo” do Secretário.
13	Em 15/01/15, o expediente retorna a este Conselho encaminhado pela
14	Chefia de Gabinete da SME, que acolhe as considerações da Assistência
15	Técnica, corroboradas pela Chefia da Assessoria Técnica e de Planejamento
16	da SME.
17	As considerações da SME/ATP/AT são as explicitadas abaixo:
18	1. a expressão “base nacional comum” constante no § 2º do artigo 4º, não
19	se encontra coerente com o disposto no artigo 9º da Resolução CNE/CEB nº
20	5/2009, pois no dispositivo do Conselho Nacional são mencionadas “as
21	práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular...” e não faz
22	referência a uma base nacional comum nos termos do preconizado no artigo
23	26 da Lei 9.394/96 - LDB, com redação dada pela Lei 12.796/13;
24	2. os artigos citados no §1º do artigo 20 estão incorretos, pois as
25	exigências ali dispostas se encontram nos artigos 7º e 8º e, mesmo a dispensa
26	de “nova apresentação dos documentos” se refere aos incisos do artigo 7º;
27	3. a mesma incorreção se repete no artigo 32, quando deveria estar
28	expresso “com atendimento aos termos dos artigos [7º e 8º] desta
29	Deliberação”;
30	4. no caso de transferência de entidade mantenedora, artigo 33, mais uma
31	vez o artigo correto é o 7º e não o 5º como consta no texto da Deliberação;
32	5. com vistas à clareza do texto, entendemos pertinente alterar o § 7º do
33	artigo 12, para o que propomos a seguinte redação:
34	§ 7º Caso a manifestação conclusiva da SME seja pela não pertinência do
35	recurso, <u>este poderá ser indeferido de plano, pelo CME</u> (alteração sugerida)
36	§ 7º Caso a manifestação conclusiva da SME seja pela não pertinência do
37	recurso, <u>a solicitação ao CME pode ser indeferido de plano</u> (redação atual)
38	6. A AT observa ainda que:
39	a) Ao estipular prazo para uma questão própria da Administração,
40	conforme artigo 27 do texto da Deliberação, o Conselho entra no mérito de
41	procedimentos específicos da Secretaria, vez que cabe ao titular da Pasta

42	verificar a pertinência da concessão de prazo, que neste caso, se encontra
43	definida em 90 dias;
44	b) Ao mesmo tempo em que o artigo 24 determina que cabe à SME
45	“definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle”, nos
46	artigos 10, 11, 12 e 28, o Conselho já se antecipa, determinando aos
47	Supervisores Escolares e Diretores Regionais de Educação, profissionais do
48	Magistério, competências e atribuições referentes aos procedimentos
49	relacionados nos citados artigos da Deliberação.
50	Em 29/01/15, após a análise da Assistência Técnica deste
51	Conselho, o Presidente envia o expediente à Câmara de Educação Básica que,
52	na sessão de 05/02/15, emite a seguinte manifestação:
53	“1. Sugerimos que, em respeito ao trabalho que foi realizado por este
54	Colegiado, o presente expediente seja encaminhado aos relatores
55	remanescentes para reapreciação e/ou atualizações julgadas pertinentes, para
56	nova apreciação do Pleno;
57	2. No ensino, ponderamos que os artigos 10, 11, 12, 27 e 28 poderão
58	ser mantidos como estão por entendermos que não ferem a autonomia
59	administrativa da SME e normatizam, dando tratamento isonômico para todas
60	as instituições e, ainda, definem medidas a serem tomadas pelas Comissões
61	de Supervisores de maneira mais uniforme, haja vista que, não raras vezes foi
62	observado neste Colegiado tratamentos diferenciados em situações
63	semelhantes nas diferentes DREs.”
64	Em 05/02/15, o presente expediente foi recebido na Câmara de
65	Normas, Planejamento e Avaliação Educacional, para análise e manifestação.
66	2. Apreciação
67	Temos a considerar que existem apontamentos da SME/ATP/AT
68	pertinentes e que merecem correções, outros que se remetem à redação e as
69	mudanças sugeridas não alteram o teor do documento e indicações que
70	entendemos não pertinentes.
71	Assim:
72	1. Inserimos o preconizado no artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases
73	(Lei 9394/96), com a redação dada pela Lei 12.796/13 em consonância com o
74	disposto no artigo 9º da Resolução CNE/CEB nº 05/09, conforme segue:
75	“§ 2º A organização curricular, expressando o Projeto Pedagógico da
76	unidade educacional, deve, com base no artigo 26 da LDB e redação dada pela
77	Lei 12.796/13, contemplar:
78	a) na base nacional comum - o expresso no artigo 9º da Resolução
79	CNE/CEB nº 05/09, de Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil
80	(DCNEI);
81	b) na parte diversificada - atividades curriculares com foco nas
82	características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e das
83	crianças atendidas.”
84	2, 3 e 4. procedemos à correção nos artigos 20, 32 e 33, pois, por um
85	lapso, após a inserção dos artigos 5º e 6º e renumerados os demais, não foram
86	alteradas as citações dos mesmos.
87	5. Para maior clareza do texto no § 7º do artigo 12 acatamos a alteração
88	sugerida, ou seja:
89	“§ 7º Caso a manifestação conclusiva da SME seja pela não pertinência
90	do recurso, este poderá ser indeferido de plano, pelo CME.”
91	6. Finalizando a análise das ponderações da SME/ATP/AT, não
92	procedemos a nenhuma alteração pois, assim como o expresso pela Câmara
93	de Educação Básica, que realizou a análise anteriormente, entendemos que os

PARECER CME Nº 421/15

artigos 10, 11, 12, 27 e 28 não ferem a autonomia da Administração (Secretaria Municipal de Educação) e deixamos registrado que a normatização contida nesses artigos da Deliberação tem por finalidade o tratamento isonômico às entidades mantenedoras e a padronização de procedimentos e prazos a serem adotados em todas as Diretorias Regionais de Educação (DRE).

Com a releitura da Deliberação, entendemos pertinente outras alterações/inserções não apontadas pela SME/ATP/AT, conforme abaixo:

a) procedemos à correção do artigo 9º que cita, equivocadamente, os artigos 5º e 6º em lugar de 7º e 8º.

b) para evitar retificações, substituímos no artigo 10, a citação da Portaria SME 3479/11 por “Portarias específicas da SME que tratam da matéria”.

II. CONCLUSÃO:

Diante do acima exposto:

1. Encaminhe-se o presente à Sessão do Pleno, acompanhada da Deliberação CME nº 07/14 contendo as devidas alterações, para apreciação;

2. Caso achado conforme na sessão do Pleno, encaminhe-se à SME, acompanhado da versão alterada da Deliberação CME nº 07/14.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

Consª Sueli Ap. de Paula Mondini
Relatora

III. DECISÃO DA CÂMARA DE NORMAS, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL

A Câmara de Educação de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional adota como seu Parecer, a manifestação da Relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares: João Gualberto de Carvalho Meneses, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Ravelli, Maria Selma Rocha e Sueli Aparecida de Paula Mondini.

Sala da Câmara de Normas, Planejamento E Avaliação Educacional, em 26 de fevereiro de 2015.

Consª Maria Auxiliadora Albergaria Pereira
Presidente da CNPAE

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 26 de março de 2015.

Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME